

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Cezinha De Madureira)

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para inserir instituição com objetivos religiosos na possibilidade de serviço voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

.....

Art. 2º

Parágrafo único. Os templos de qualquer culto ficam dispensados de celebrarem o termo de adesão.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o trabalho voluntário é importante marco regulatório do trabalho voluntário, serviu para dar segurança jurídica ao trabalhador voluntário, bem como ao empregador. Neste sentido, o presente projeto visa garantir que as organizações religiosas integrem as instituições que possam promover a adoção de trabalho voluntário, sem incorrer nos riscos de vínculo empregatício, o que pode gerar desestímulo à atividade.

A prestação de serviços voluntários é uma tônica das organizações religiosas. Além de diáconos e presbíteros – líderes que normalmente não recebem ajuda de custo –, as igrejas contam com fiéis que lecionam em classes de Escola Bíblica, tocam e cantam louvores nos cultos, participam de corais, são responsáveis por multimídia ou controle dos equipamentos de som, laboram em cantinas, limpam o templo, entre outras atividades. Há, portanto, uma imensa gama de atividades exercidas com o mais profundo desejo de servir a Deus junto à comunidade, algo intrínseco à liberdade religiosa, que é assegurado pela Constituição.

A despeito da Lei do Serviço Voluntário não tratar, em seu artigo primeiro, das organizações religiosas como instituições passíveis de abrigarem tal atividade, temos que alertar que tal reconhecimento já ocorre no judiciário. Os tribunais vêm reconhecendo o voluntariado nas organizações religiosas, medida absolutamente louvável. Para demonstrar, trazemos à cola as seguintes decisões:

INSTRUTOR BÍBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício de atividade destinada à evangelização da comunidade [Instrutor Bíblico], considerada, por sua própria natureza, trabalho voluntário, impede o reconhecimento do vínculo de emprego, pois a relação entre as partes não é revestida de subordinação jurídica, mas sim de cunho vocacional e voluntário. (TRT-

4. 5ª Turma. Recurso Ordinário n. 0020399-40.2016.5.04.0006. Julgado em 05/04/2018)

PASTOR PROTESTANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. O trabalho voluntário como pastor protestante ou evangélico, mesmo se submetido a metas e recebimento de ajuda de custo, não é caracterizado como vínculo de emprego regido pela CLT, eis que falta o cunho da subordinação jurídica. São trabalhos diversos entre si e de objetivos totalmente antagônicos, devendo estar sobejamente comprovados os requisitos do contrato de trabalho para desfazimento da *figura voluntária*, que atendeu o chamado de missão espiritual. (TRT-5. 3ª Turma. Recurso Ordinário n. 0001318-60.2011.5.05.0101. Julgado em 04/02/2014)

Sendo assim, este projeto nada mais pretende do que trazer para o âmbito da legislação aquilo que já tem sido decidido pelos próprios tribunais e tão somente isso.

Quanto ao *termo de adesão*, reconhecemos que as atividades têm conteúdo nitidamente espiritual e religioso. É que todos os fiéis – ou pelo menos a imensa maioria deles – e até visitantes não membros acabam desempenhando algum tipo de labor na organização religiosa. Essas relações são travadas na informalidade e, dado que uma mesma pessoa pode atuar em diversas frentes do voluntariado, fica sobremodo complexo que do termo conste “o objeto e as condições” dos serviços prestados.

Ademais, registramos que esta fundamentação se encontra respaldada também pela doutrina. O *Manual prático de Direito Religioso: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros*, a ser publicado pela Editora Betel neste ano de 2019, escrito Drs. *Abner de Cássio Ferreira e Antonio Carlos da Rosa Silva Junior*, trás profundas reflexões sobre esta temática, os quais aqui

restam sumarizados, motivo pelo qual registro seus nobres e admirados autores como verdadeiros mentores intelectuais desta proposta.

Este projeto, portanto, pretende estancar qualquer interpretação diferente e firmar uníssonas as jurisprudências. Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP